



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064820 - GO
(2025/0383113-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO DIVINO DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DA SILVA ALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - GO043919
AGRAVADO : DANIEL MATHIAS RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO INACIO - DF068646

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 489 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015 quando a parte recorrente se limita a afirmar de forma genérica sua ocorrência, sem especificar os pontos sobre os quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar (Súmula 284/STF).
2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais da lide com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064820 - GO
(2025/0383113-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO DIVINO DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DA SILVA ALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - GO043919
AGRAVADO : DANIEL MATHIAS RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO INACIO - DF068646

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 489 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015 quando a parte recorrente se limita a afirmar de forma genérica sua ocorrência, sem especificar os pontos sobre os quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar (Súmula 284/STF).
2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais da lide com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de de agravo interno interposto em face de decisão de fls. 1.016-1.019, que negou provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual as partes pretendiam reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. USUCAPIÃO ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. POSSE DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PERDAS E DANOS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta contra

sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação reivindicatória, reconhecendo a posse legítima dos réus. O autor, alegando ser proprietário do imóvel, pleiteou a desocupação do bem pelos réus, além da condenação em perdas e danos e declaração de que a posse exercida pelos requeridos é de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) se o autor demonstrou os requisitos da ação reivindicatória; (ii) se a prova produzida pelos réus é suficiente para caracterizar a usucapião; (iii) se a condenação por perdas e danos é devida; (iv) se a posse exercida pelos réus é de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação reivindicatória exige a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (R Esp 1.060.259/MG). Devidamente demonstrados os requisitos, deve ser restituída a posse do imóvel. 4. A alegação de usucapião como matéria de defesa, embora admitida pela Súmula 237 do STF, não dispensa a demonstração dos requisitos legais para sua configuração, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, mormente quando imprecisa e contraditória. 5. A má-fé da posse não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada por quem a alega, nos termos do art. 1.201 do Código Civil. 6. A procedência da ação reivindicatória não implica, automaticamente, a condenação em perdas e danos, que devem ser efetivamente comprovados nos autos, ônus do qual não se desincumbiu o autor. 7. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação reivindicatória, tão somente para condenar os réus à restituição do imóvel em cizânia.

Na decisão agravada, entendi que o recurso especial interposto pelos agravantes não merece conhecimento quanto à suposta violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que não aponta, de forma específica, quais provas teriam deixado de ser apreciadas pelo Tribunal de origem ao proferir o acórdão.

Além disso, considere que o Tribunal local emitiu pronunciamento de forma fundamentada, razão pela qual não houve violação ao art. 489, incisos IV e VI, do CPC.

Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, consignei que rever a conclusão do Tribunal local demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que houve omissão e fundamentação deficiente, porque o acórdão estadual não examinou a prova testemunhal e aspectos essenciais da posse prolongada e sem oposição, configurando violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

Sustentam erro na distribuição do ônus da prova, com indevida presunção de posse injusta baseada apenas na titularidade registral, em afronta ao art. 373 do Código de Processo Civil e ao art. 1.228 do Código Civil.

Defendem inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fáticas reconhecidas, e não de reexame de provas.

Argumentam violação aos arts. 1.228 e 1.238 do Código Civil pelo afastamento indevido da usucapião extraordinária e pelo reconhecimento de posse injusta sem demonstração de precariedade, clandestinidade ou violência.

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 1.038.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do alegado no agravo interno, observo que, no recurso especial, ao apontar suposta violação ao art. 1022, inciso II, do CPC, o agravante alega que, "em vez de analisar detidamente essas questões, o acórdão limitou-se a afirmar, sem qualquer fundamentação concreta, que os recorrentes não lograram comprovar os requisitos para a usucapião, sem enfrentar os documentos e testemunhos que atestam a posse contínua e pacífica por mais de duas décadas" (fl. 854).

Não houve, portanto, indicação **específica** de qual prova exatamente não teria sido apreciada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual, de fato, há óbice da Súmula 284 do STF no ponto.

Ainda que assim não fosse, vale destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante" (AgInt no AREsp n. 1.823.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).

Tampouco há que se falar em violação ao art. 489, incisos IV e VI, do CPC, já que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada, baseando seu convencimento nas provas juntadas aos autos, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes.

Por fim, observo que o Tribunal de origem entendeu que o agravado demonstrou, de forma satisfatória, todos os requisitos necessários ao provimento da ação reivindicatória. Além disso, considerou que os agravantes não comprovaram a usucapião extraordinária sobre o imóvel objeto da demanda. Vejamos (fls. 792-794):

No caso em análise, verifica-se que o autor comprovou satisfatoriamente todos os requisitos necessários ao provimento da ação reivindicatória. A titularidade do domínio está demonstrada por meio da certidão de matrícula n. 6.554 do CRI de Senador Canedo, que comprova ter o autor recebido o imóvel por herança (mov. 3, arq. 1).

A individualização do bem também foi demonstrada pela precisa descrição contida na matrícula: "IMÓVEL Chácara n° 10, Bloco 12, situada a Alameda Meia Ponte, na ESTÂNCIA VARGEM BONITA, neste município, com área de 6.570,76 metros quadrados, quadrados, medindo 43,00 metros de frente, para a Alameda Meia Ponte; 23,20 metros mais 28,20 metros de fundo, dividindo com as Chácaras riso. 19 e 14; 138,04 metros pelo direito, confrontando com a chácara de n°. 11; e 155,01 metros pelo lado esquerdo, confrontando com a chácara de no. 09."

Quanto à posse injusta dos réus, esta restou caracterizada a partir da citação válida, ocorrida em (mov. 3, arq. 1), momento a partir do qual os 08/07/2014

apelados tomaram inequívoca ciência da pretensão reivindicatória, interrompendo-se, inclusive, o lapso temporal aquisitivo por usucapião.

Embora os réus aleguem usucapião como matéria de defesa – o que é admitido pela Súmula 237 do STF –, não lograram êxito em comprovar os requisitos necessários à prescrição aquisitiva.

Com efeito, os apelados não trouxeram qualquer documento que comprove o exercício da posse pelo tempo alegado, como contas de água, luz, IPTU ou outros documentos que demonstrem a utilização do imóvel. A prova oral produzida, por sua vez, mostrou-se contraditória e imprecisa. Frise-se que as próprias testemunhas não souberam precisar se a chácara ocupada pelos apelados era efetivamente a de número 10, objeto da presente demanda. Além disso, há nos autos notícia de que Maria Aparecida de Oliveira Moraes, viúva de João "Gambira", adquiriu em 1997 a propriedade da chácara n. 9, do bloco 12, que faz divisa com o imóvel em litígio, circunstância que lança mais dúvidas sobre a confiabilidade dos testemunhos. Nesse ponto, importante ressaltar que a jurisprudência consolidada, inclusive deste Tribunal, é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a usucapião. Confira-se: [...]

Alterar tal conclusão não demandaria apenas a reavaliação dos fatos já delineados no acórdão, mas, sim, o reexame do acervo fático-probatório a fim de perquirir se houve ou não a comprovação da propriedade pelo agravado, além da classificação da posse dos agravantes.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. POSSE PRECÁRIA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a possibilidade de reconhecimento de usucapião extraordinária em favor da recorrente.

2. A sentença de origem reconheceu a usucapião extraordinária, mas o Tribunal de Justiça reformou a decisão, entendendo que a posse exercida pela recorrente não preenchia o requisito do animus domini, sendo precária e decorrente de cessão gratuita e posterior contrato de locação.

3. A parte agravante sustenta que os requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial estão presentes, enquanto a parte agravada defende a manutenção do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a posse exercida pela recorrente preenche os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, especialmente o animus domini, e se é possível reexaminar o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento da usucapião extraordinária exige a comprovação de posse com animus domini, de forma contínua, mansa e pacífica, o que não foi demonstrado no caso concreto, conforme entendimento do Tribunal de origem.

6. A análise do recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas, como o contrato de locação, o contexto da cessão inicial e os depoimentos testemunhais, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A função uniformizadora do recurso especial não permite sua utilização para rejulgamento do contexto fático-probatório, sendo inviável a revisão da qualificação jurídica da posse feita pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.987.095/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ, no sentido de que "se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo".

Precedentes.

2. Ademais, consoante ressaltado pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira em seu voto-vista, "[a] ação possessória extinta sem a resolução do mérito - ou ainda aquela julgada improcedente - não implica reconhecer a interrupção do prazo para a aquisição da propriedade (usucapião) pois é certo que, em tais circunstâncias (extinção ou improcedência), nenhuma influência exerce sobre as relações jurídicas que versam sobre a propriedade (domínio) do bem imóvel usucapiendo. (...) Na ação petitória fundada na propriedade do bem, contudo, a discussão recai precisamente sobre o domínio do imóvel, qualificando oposição que interrompe o fluxo do prazo legal.

Nessa hipótese, o mero ajuizamento e a citação do réu para comparecer em juízo faz litigiosa a propriedade da coisa (CPC/1973, art. 219; CPC/2015, art. 240) e põe sub judice o direito do possuidor à aquisição do domínio".

3. As conclusões da Corte Estadual sobre a não caracterização da usucapião, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.542.609/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.820 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0383113-0

Número de Origem:

00283810420138090174 2838104 283810420138090174

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOAO DIVINO DA SILVA

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DA SILVA ALVES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVANTE : ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - GO043919

AGRAVADO : DANIEL MATHIAS RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO INACIO - DF068646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOAO DIVINO DA SILVA

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DA SILVA ALVES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVANTE : ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - GO043919

AGRAVADO : DANIEL MATHIAS RIBEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026